DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9845/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8157/2015
PROTOCOLO	: 1601090
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Prestação das Contas Anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n° 390.231.411-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC00 - 1246/2018"**, declarou pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema**, correspondente ao **exercício financeiro do ano de 2014**, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação "AC00 - 1246/2018"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT - CARTORIO - 15583/2018"** (fl. 290).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 297.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 1246/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 297.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Prestação das Contas Anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n° 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F